



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Goianésia do Pará

ESTADO DO PARÁ  
Câmara Municipal de Goianésia do Pará

APROVADO

Em 29 de 08 de 2018  
Presidente  
Secretário

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO**

**PARECER Nº 005/2018**

Processo nº 140012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2008

Resolução-TCM/PA nº 13051

Acórdão-TCM/PA nº 30.496

**RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Comissão, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, o processo administrativo municipal nº 004/2018, através do memorando nº 002/2018/Gab/Pres/CMGP, de Goianésia do Pará, em 20 de abril de 2018, que trata do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, para emissão de parecer e Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 239 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Ocorre que no processo administrativo não constou a documentação impressa relativa aos três quadrimestres de 2008, fato que impossibilitou a análise completa por parte desta comissão, tendo esta relatoria solicitado ao presidente da Câmara Municipal, que providenciasse junto ao Tribunal de Contas o restante da documentação e que a contagem do prazo para emissão de parecer e expedição de Minuta do Decreto Legislativo sobre as contas fosse sobrestado, reiniciando-se somente a partir da entrega da referida documentação a esta comissão.

A documentação foi entregue a esta comissão em 09 de maio de 2018, através do Memorando 003/2018/Gab/Pres/CMGP, iniciando-se, portanto a contagem do prazo desta relatoria a partir da referida data, tendo cumprido o prazo regimental estabelecido no art. 239 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, eis que o relatório conclusivo está sendo emitido na presente data.

Considerando o grau de dificuldade na análise da presente Prestação de Contas, esta Comissão solicitou a Presidência da Casa, que determinasse à

Av. Pedro Soares de Oliveira s/nCentro - Cep. 68.639-000 – Goianésia do Pará/PA  
Fone: (94) 3779-1168



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

Contabilidade da Câmara, que emitisse Parecer Técnico sobre o relatório do TCM/PA, o qual foi apresentado as fls. 34 a 36.

Como o restante da documentação fora entregue a esta Comissão somente em 09.05.2018, a partir desta data iniciou-se o prazo para notificação do Ex-Gestor para apresentação de sua defesa, cuja notificação foi emitida no dia 21.05.2018, considerando que o dia 19.05.2018 ocorreu num dia de sábado.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará emitiu parecer, resultante da resolução nº 13051 e do Acórdão nº 30496, ambos da relatoria do Conselheiro Cesar Colares, **DESFAVORÁVEL** a **APROVAÇÃO**, das contas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, referente ao Exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO.

Em 21 de maio de 2018, em cumprimento ao §3º do art. 239 do Regimento Interno, esta Comissão notificou o ex-gestor para apresentar defesa técnica no prazo de 15 dias contados da ciência da notificação, cuja defesa foi apresentada em 06 de junho de 2018.

Objetivando consubstanciar a análise desta comissão, solicitou-se ao presidente da Câmara Municipal que encaminhasse cópia dos autos ao departamento de contabilidade, para que emitisse parecer contábil sobre as referidas contas, o qual foi entregue a esta comissão na data de 04 de maio de 2018,

Desta feita, vieram os autos conclusos para prolação deste parecer.

É o necessário relato dos fatos.

**DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

Conforme já mencionado, o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios emitiu parecer **DESFAVORÁVEL** a aprovação das contas apresentadas pelo município de Goianésia do Pará, referentes ao exercício de 2008, destacando as seguintes irregularidades:

1. Remessa fora do prazo da LOA, 2º e 3º Quadrimestre, RGF e RREO, sendo que a LOA teve atraso de 70 dias, o 2º Quadrimestre atraso de 221 dias, o 3º Quadrimestre atraso de 158 dias;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

2. Despesa realizada acima do valor autorizado em R\$ 1.529.913,68;
3. Valor de R\$ 26.731,96 lançado na conta do Agente Ordenador, informado e confirmado no exercício de 2009;
4. Pagamento da remuneração dos Gestores acima do valor fixado na ordem de R\$ 31.620,00;
5. Não apropriação e recolhimento das obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 2.168.592,37;
6. Despesas realizadas sem processo licitatórios no montante de R\$ 2.504.214,42.

Destaca-se que a competência do Tribunal de Contas foi a de emitir seu parecer, cabendo a responsabilidade de seu julgamento final das contas a Câmara de Vereadores de Goianésia do Pará, observando-se que o parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 de seus membros, consoante determina o §2 do art. 31 da Constituição Federal, o §2 do art. 71 da Constituição Estadual e o art. 45, inciso VII alínea "a" da Lei Orgânica do Município.

**DA DEFESA DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS**

Em breve síntese o senhor Itamar Cardoso do Nascimento, responsável pelas contas do exercício de 2008, através de procuradora constituída, advogada Maria d'Ajuda Gomes Fragas Paulucio, enfatizou que, no tocante a:

- a) **Remessa Fora do Prazo da LOA, Prestação de Contas Quadrimestral (segundo e terceiro), RGF e RREO**, enfatizou que o município padece de limitações estruturais em razão da falta de recursos, o que impossibilita a manutenção de setor de recursos humanos capaz de dar cumprimento aos prazos estatuídos, enfatizou ainda, que na data de 17 de setembro de 2005, vários prédios públicos do município foram incendiados, fato que ocasionou a destruição de todos os documentos da administração municipal, causando abalo irreparável a gestão municipal, comprometendo a prestação de contas em tempo hábil, somando-se a falta de pessoal especializado, cujo atrasos foram evidenciados em razão desses fatos, jamais comprometendo a boa fé e a conduta moral de sua gestão, razão pela qual requer a relativização desta falta;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

- b) **Despesa realizada acima do valor autorizado no valor de R\$ 1.529.913,68, descumprindo o art. 167 inciso II da CF88 e o art. 220 da Lei Federal 4320/64**, afirma que a Lei de Orçamento Anual previu para aquele ano abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 4.159.569,72, portanto suficiente para cobrir o valor apontado no relatório do Tribunal de Contas, por esta razão pede para esta comissão desconsiderar a exigência do TCM, eis que a LOA permitia a realização de créditos suplementares até o limite por ele (ex-gestor) informado. Além disso, informa que os valores em questão, foram aplicados de forma correta, não havendo do que se falar em manutenção dessa exigência;
- c) **Agente ordenador no valor R\$ 26.731,96, para manter o saldo final, informado e confirmado no exercício seguinte (2009)**, o ex-gestor informa que se tal fato ocorreu, foi fruto de erro ao gerar o programa contábil no momento da remessa dos dados ao TCM, pois tal execução encontra-se informada no exercício seguinte, sendo, portanto tal falha fruto de erro humano, e não por má fé ou por acobertar ato ilegal;
- d) **Pagamento da remuneração dos gestores acima do valor fixado no montante de R\$ 31.260,00**, informa que o ato fixador dos pagamentos se encontra anexado a sua defesa, não sabendo precisar as razões pelas quais não foi enviado ao TCM ou se foi enviado e não foi devidamente cadastrado por aquele Tribunal. Assim sendo, em face da comprovação do ato, requer a desconsideração dessa falha;
- e) **Não apropriação e recolhimento das obrigações previdenciárias do executivo, no valor de R\$ 2.168.592,37**, informa que a dívida foi parcelada junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentro dos limites legais, não sendo justificável a manutenção de tal exigência, requerendo portanto sua exclusão;
- f) **Despesas realizadas sem processos licitatórios no montante de R\$ 2.504.214,42**, afirma que tal situação não ocorreu na sua gestão, posto que todos os procedimentos foram entregues a equipe de transição, bem como foram entregues ao TCM, podendo comprovar a veracidade do que alega através do comprovante de entrega dos documentos a Equipe de Transição do Município e a impressão das mídias eletrônicas do TCM/PA, os quais diz ter anexado a defesa. Informa ainda, que após o encerramento do mandato o guardião dos documentos passou a ser o Sr. Eduardo dos Santos, que fora



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

Secretário de Administração do Ex-Gestor e que o mesmo foi brutalmente assassinado em 2015, sendo que o Sr. Eduardo guardava cópia dos documentos da Administração dentro de sua caminhonete os quais foram extraviados por ocasião de seu assassinato. Informa que após a morte do guardião dos documentos, o defendente solicitou do atual gestor documentos que teriam ficado na Prefeitura por ocasião da transição, mas que não obteve resposta. Aduz também que seria inviável a presunção de que o município efetuará obras e serviços em valores vultuosos sem que fossem realizados os processos licitatórios pelos órgãos competentes. Diz que para suplantar qualquer dúvida sobre a veracidade de suas alegações, junta documentos de licitação e algumas publicações no Diário Oficial que aponta a existência dos processos licitatórios. Afirma ainda, que já decorreram 10 anos do fato e que durante esse interstício de tempo o TCM/PA não intimou o ex-gestor à apresentar quaisquer documentos, pois se assim o tivesse procedido, o pleito seria atendido, eis que referidos papéis estavam sobre a guarda de Eduardo dos Santos, asseverando que a ausência de intimação caracterizou o cerceamento de defesa na medida que não teve a oportunidade do contraditório. Por fim, afirma que em face infeliz incidente, que vitimou o guardião dos documentos, não foi possível apresentar a esta Comissão cópias integrais dos procedimentos licitatórios, porém o quanto junta já são suficientes para provar que os mesmos foram realizados.

Diante das razões que apresenta, pugna pela rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e emissão de Relatório Favorável a aprovação de suas contas por esta Comissão.

**DO PARECER DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal entregou parecer a esta Comissão, informando inicialmente que o TCM em seu relatório conclusivo, apontou nas contas da prefeitura municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2008, as seguintes irregularidades:

1. Remessa Fora do Prazo da LOA, 2º e 3º Quadrimestral e Balanço Geral;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

2. Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo estabelecidos no art. 2º da IN nº 2/2004, de R\$ 31.620,00;
3. Os relatórios resumidos da Execução Orçamentária foram protocolados fora do prazo estabelecido no art. 1º, da IN nº 2/04/TCM/PA;
4. Despesa realizada acima do valor autorizado em R\$ 1.529.913,68;
5. Lançado o valor de R\$ 26.731,96 nas contas de governo quando consolidado com as contas dos fundos e Poder Legislativo;
6. Pagamento de Remuneração dos gestores acima do valor fixado no montante de R\$ 31.620,00;
7. Não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 2.168.592,37;
8. Despesas realizadas sem processo licitatório relacionados nos itens 2.9.1 e 2.9.2 do relatório técnico da 2ª Controladoria.

Em seu parecer a chefe do Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal, senhora Anne Christian Garça Salzer, informa que os itens **1, 2 e 3**, por si só não são capazes de impedir a regularidade das contas sob o ponto de vista técnico contábil.

Quanto ao item **4**, a referida contadora afirma que ele deve ser desconsiderado por esta comissão, pois a LOA autorizou para aquele ano o valor de R\$ 4.159.569,62, e os créditos suplementares realizados alcançaram apenas o montante R\$ 1.529.913,68, portanto inferior ao limite autorizado na Lei de Orçamento Anual.

Quanto ao item **5**, afirma que o valor apontado de R\$ 26.731,96 nas contas de Governo, encontra-se lançado nas contas de Gestão, razão pela qual também deve ser desconsiderado por esta comissão, já que encontra-se informado em outro exercício, tendo ocorrido uma falha ao gerar o sistema contábil por ocasião do envio das informações ao TCM.

Em relação ao item **7**, informa que está comprovado nos autos a negociação do débito previdenciário junto a Receita Federal do Brasil, razão pela qual pede a desconsideração do item por esta comissão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

No que concerne aos itens **6** e **8**, afirma não poder emitir opinião a respeito, posto que tal matéria foge de sua competência.

Em suma, são essas as orientações prestadas pela contabilidade da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, à presente Prestação de Contas.

**DO MÉRITO**

Cumprе ressaltar que todos os procedimentos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Goianésia do Pará, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e demais normas legais vigentes aplicáveis à matéria com relação à análise destas contas, estão sendo fielmente observados e cumpridos.

Importante destacar que cópias das contas da prefeitura municipal de Goianésia do Pará, referentes ao exercício de 2008, estão postas a disposição da população para análise no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, nos termos da LAI, mas que, até o presente momento, nenhum questionamento foi apresentado, pedido de informações ou esclarecimentos por parte da população.

Analisados detalhadamente toda a documentação constante dos autos, principalmente os apontamentos no relatório do Tribunal de Contas, constatamos que as falhas apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas, foram de ordem formal, sem maiores consequências e incapazes de ensejar a reprovação das contas por parte deste Poder Legislativo, pelo menos no entendimento desta comissão.

Constata-se que o ex-gestor durante o exercício de 2008, aplicou o percentual mínimo exigido na área de educação pelo disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicou também o percentual mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o art. 60 dos ADCT. Aplicou o mínimo de 60% exigido no art. 7º da Lei 9424/96 dos recursos destinados ao FUNDEF na remuneração do magistério; assim como dos recursos próprios transferidos ao FMS, cumpriu o estabelecido no art. 77, §3º dos ADCT. Nas ações de saúde, aplicou o percentual mínimo dos impostos arrecadados e transferidos, cumprindo o estabelecido na Emenda Constitucional 29/2000. No que concerne ao repasse a Câmara Municipal, cumpriu o que dispõe o art. 29-A, I da Constituição Federal. Em relação aos gastos com pessoal, relativo ao exercício em estudo, aplicou o montante da receita corrente líquida do período exigida para esse propósito, atendendo ao disposto no art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Finalmente no que diz respeito às diárias, cumpriu o Ato Normativo que as

Av. Pedro Soares de Oliveira s/nCentro - Cep. 68.639-000 – Goianésia do Pará/PA

Fone: (94) 3779-1168



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

instituiu, uma vez que também neste sentido o relatório do TCM não aponta nenhuma falha.

Portanto, a partir da análise da defesa do ex-gestor e do parecer contábil constante nos autos, reiteramos que as irregularidades apontadas não são capazes de ensejar a desaprovação das contas, dado o seu caráter formal Vejamos.

O atraso na **remessa da LOA, do 2º e 3º quadrimestre, do Balanço Geral, do RGF e RREO (itens 1, 2, e 3)**, conforme afirmado em sua defesa e ratificado no parecer do departamento de contabilidade local, não são elementos suficientes para ensejar a reprovação das contas, ficando o responsável sujeito a multa a ser aplicada pela Corte de Contas. Também entendemos nesse sentido, eis que o mero atraso na entrega de documentos, não pode comprometer as contas do administrador se ele atendeu a todos os requisitos exigidos pela legislação na aplicação dos recursos públicos.

**A despesa autorizada no montante de R\$ 1.529.913,68 (item 4)**, constatou-se pela análise da LOA, que havia autorização para abertura de créditos suplementares até montante de R\$ 4.159.569,62. Portanto o valor apontado pelo TCM estava dentro do limite autorizado pela LOA, conforme se constatou de sua análise, não sendo elemento capaz de ensejar, por si só, rejeição das contas dos ex-gestor, eis que não resta caracterizado delapidação ou apropriação do erário público.

Quanto ao **agente ordenador no valor de R\$ 26.731,96 (item 5 do parecer contábil)**, é possível deduzir que ocorreu uma falha no sistema contábil por ocasião do envio das informações ao TCM, já que referida importância encontra-se informada no outro exercício, conforme atesta o próprio relatório do TCM, razão pela qual entendemos que esta falha não deve ser considerada como elemento capaz de ensejar a reprovação das contas.

Em relações as obrigações patronais previdenciárias, resta comprovado nos autos que o ex-gestor procedeu a negociação da dívida junto ao Receita Federal do Brasil, pois juntou documentos comprobatórios em sua defesa que demonstram ter sido a dívida negociada junto a autarquia previdenciária, devendo também ser desconsiderada como elemento ensejador da rejeição das contas.

No tocante ao **pagamento da remuneração dos gestores acima do valor fixado (item 6 do parecer contábil)**, de fato não consta nos autos o ato instituidor da remuneração de prefeito, vice-prefeito e secretários, referente ao exercício de 2008. Como se sabe, no final de cada legislatura é aprovado o Ato



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

Instituidor da remuneração dos agentes políticos do município que valerá para toda a legislatura seguinte (quatro anos). O ano de 2008 era o último da legislatura iniciada em 2005, sendo que o ato instituidor da remuneração dos agentes políticos desse mandato (2005/2008), foi criado através de lei em 2004. Ocorre que em 17 de setembro de 2005, todos os prédios e repartições públicas da cidade Goianésia do Pará, foram vítimas de incêndio criminoso ocasionando a destruição de todos os documentos da administração pública municipal, sendo que por esta razão o ato instituidor da remuneração dos agentes políticos não consta dos autos de prestação de contas encaminhados ao TCM.

Contudo, em sua defesa o ex-gestor junta a Lei Municipal 227/2008, que dispõe sobre os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, para a legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2009, no seu atr. 1º, I, consta a remuneração de Prefeito Municipal no valor de R\$ 14.381,25. A partir desse dado, infere-se que realmente o ato instituidor da remuneração dos agentes públicos para o mandato 2005/2008 foi destruído no incêndio, mas que o valor pago mensalmente e informado na prestação de contas estava relativamente proporcional ao que deveria perceber o prefeito municipal, eis que o montante anual detectado a maior pelo TCM foi de apenas R\$ 31.260,00, o que correspondente a R\$ 2.606,00 por mês, levando-nos a acreditar que o TCM tomou por base para considerar esses valores o ato instituidor da legislatura 2001/2004, instituído no ano de 2000. Oportuno observar que ao analisar as contas anuais de 2007, o Tribunal de Contas não detectou pagamento a maior aos agentes políticos naquele exercício, sendo certo que tomou por base o mesmo ato instituidor do exercício de 2008, o que se presume seja o ato instituído no ano de 2000, posto que o ato instituidor (lei municipal) de 2004 não foi remetido ao TCM para cadastro em razão do incêndio criminoso já mencionado. Assim sendo, entendemos que essa falha não deve ser posta como elemento capaz de implicar na reprovação das contas de 2008.

Por fim, no que se refere as despesas realizadas sem os Processos Licitatórios, consoante informa a 2ª Controladoria do TCM, inserta no relatório, cumpre-nos observar que em sua defesa o ex-gestor juntou aos autos extratos de publicações no Diário Oficial de 16 de maio e 19 e 20 de junho de 2008 dos seguintes Pregões Presenciais: **Pregão Presencial nº 04/2008, para locação de dois veículos e um trator de esteira, com abertura da Licitação para 27.05.2008 as 10h; Pregão Presencial nº 05/2008, para aquisição de Medicamentos, Materiais Hospitalares, Higiene e Limpeza, Gêneros Alimentícios e Material de Expediente, com abertura para Licitação no dia 30.06.2008 as 10h; Pregão Presencial nº 06/2008, para aquisição de**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

**Material de Consumo para uso na Implantação do Sistema do Esgotamento Sanitário no Bairro Santa Luzia, com abertura da Licitação para o dia 01.07.2008 as 10h; Pregão Presencial nº 07/2008, para aquisição de Material de Construção da Praça Santa Luzia, com abertura da Licitação para o dia 02.07.2008 as 10h; Pregão Presencial nº 08/2008, para aquisição de Material para a Reforma do Mercado Municipal, abertura da Licitação em 02.07.2008 as 13h; Pregão Presencial nº 09/2008, para aquisição de Óleo Diesel para recuperação da Vicinal Gleba Cachoeira, com abertura da Licitação prevista para 03.07.2008 as 10h.**

Muito embora não tenha juntado documentos relativos aos contratos de execução dos serviços ou aquisição dos materiais e equipamentos, a comprovação da publicação desses certames em órgão oficial, nos leva a inferir que os processos licitatórios foram de fato concluídos, em que pese não tenham sido juntados à Prestação de Contas junto ao TCM.

Contudo, como argui em sua defesa, seria impossível a realização de obras de tamanha monta e a aquisição de materiais em quantidade tão avulta sem a devida realização e/ou conclusão dos devidos processos licitatórios.

Oportuno ainda esclarecer, a título de reforçar à argumentação da defesa, que é do conhecimento desta Comissão que obras como a Praça Santa Luzia, Reforma do Mercado Municipal, a Recuperação da Vicinal Gleba Cachoeira, locação de veículos e a implantação de esgoto sanitário, foram obras realizadas na gestão do defendente, pois até hoje remanescem presentes, sendo de conhecimento público.

Assim, os documentos juntados aos autos, relativos aos Pregões Presenciais mencionados, tais como: Editais, Atas e Resultados dos Certames, os quais somados perfazem o valor total de R\$ 2.267.687,19, que correspondente mais de 90% dos valores que o Tribunal de Contas informa em seu relatório, cujo os processos licitatórios não foram remetidos, mas que efetivamente foram realizados.

Portanto, é possível inferir que a contabilidade do ex-gestor, de fato cometeu falha no sentido de não enviar ao Tribunal de Contas os Processos Licitatórios referentes as despesas mencionadas, gerando a falha apontada pela nobre relatoria do Tribunal de Contas.

Entretanto, em que pese às dificuldades para comprovação de tais despesas, dado ao fato de não estar mais a frente da prefeitura e também do lapso temporal superior a uma década, o ex-gestor trouxe aos autos documentos que



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

provam pelo menos a abertura desses procedimentos licitatórios e a existência até hoje das obras e serviços indicadas nesses procedimentos, são provas de que as licitações foram realizadas, não tendo havido malversação do erário público e também, no nosso ver, nem um ato doloso por parte do ex-gestor.

Assim entendemos que defendente, com a documentação apresentada e as arguições de sua defesa, supriu as falhas apontadas pelo TCM, não merecendo rejeição de suas contas em face dessa falha inicialmente apontada.

**CONCLUSÃO**

Diante das análises efetuadas em todos os documentos que compõem o presente procedimento e pelas razões acima invocadas, este relator conclui no sentido de que seja rejeitado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, consubstanciado na Resolução nº 13051 – TCM/PA e Acórdão nº 30496 TCM/PA, e APROVADAS COM RESSALVAS as Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

**VOTO**

Por fim, após criteriosa análise das contas, é o voto deste relator, para **REJEITAR o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, consubstanciado na **Resolução nº 13051 – TCM/PA e Acórdão nº 30496 TCM/PA**, e recomendar a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará referente ao exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

E, para tanto, seja submetido à **apreciação do soberano Plenário** o competente **Projeto de Decreto Legislativo**, consoante dispõe o art. 240 do Regimento Interno.

**José Ivan Soares Paixão**  
Relator/CFO

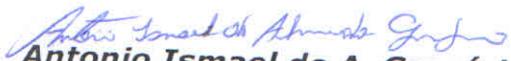


ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Goianésia do Pará

COMISSÃO

Entendemos que o voto do Relator acima subscrito, atende aos requisitos legais, razão pela qual o **ACOMPANHAMOS e RECOMENDAMOS AO DOUTO PLENÁRIO QUE APROVE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

Este é o parecer.

  
**Antonio Ismael de A. Gregório**  
Presidente/CFO

  
**Raimundo Nonato Pessoa R. Silva**  
Secretário/CFO

Plenário Mauro Correia de Oliveira, 20 de junho de 2018.